



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003911/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.207 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente S.O.S ENTULHOS TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA POR VIA POSTAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO. DATA DO CARIMBO DE POSTAGEM.

No caso de Recurso Voluntário remetido à Administração Tributária por via postal, deve-se considerar como data de interposição a data de postagem constante do aviso de recebimento ou, na falta de cópia deste, a data constante do carimbo apostado no envelope, quando da postagem da correspondência~.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.207 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13708.003911/2008-39

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 12-35.977, de 25 de fevereiro de 2011, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 74/78).

O presente processo se originou do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO n.º 105560, de 22 de agosto de 2008, por meio do qual a Recorrente foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a partir de 1º de janeiro de 2009, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

O débito que motivou a exclusão se refere ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, código de receita 6106, período de apuração de junho de 2007, conforme fl. 49, no valor de R\$ 5.577,89.

Cientificada, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 2/4, na qual faz referência a Impugnação apresentada em 04 de janeiro de 2008, relacionada com o Registro de Procedimento Fiscal n.º 2007.00818-4 (fls. 13/45). Alega que os efeitos do lançamento estariam suspensos, de modo que a obrigação não estaria definitivamente constituída, de forma a embasar a sua exclusão do SIMPLES, e que as matérias seriam correlatas.

Em 16 de dezembro de 2010, a Recorrente foi cientificada da Notificação fl. 57, na qual, com base na Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 1, de 2020, discrimina-se o débito que motivou a exclusão (àquela altura, já objeto de inscrição em Dívida Ativa da União) e lhe é facultada a apresentação de nova Impugnação.

Foi apresentada, então, a Impugnação de fls. 60/61, na qual a Recorrente se refere a Recurso Voluntário interposto em 19 de março de 2010, no processo n.º 18471.004017/2008-11 (fls. 64/71) e faz menção, ainda, ao Ato Declaratório Executivo DERAT n.º 000001.

Na decisão de primeira instância, apontou-se que o débito que motivou a exclusão da Recorrente foi por ela própria declarado, não tendo sido objeto de auto de infração, e se encontrava exigível, tendo sido, inclusive, encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União. Deste modo, foi negado provimento à Impugnação e mantida a exclusão.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. VEDAÇÃO À OPÇÃO.

A ME ou a EPP que não regularizar as pendências existentes e indicadas pela RFB dentro do prazo legal estabelecido em regulamento próprio estará impedida de exercer

seu direito à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 1.216/1.223, no qual são reiteradas as alegações de retenção de documentos por parte da autoridade fiscal e de pendência de decisões administrativas. A inconformidade com a tributação com base na presunção legal de omissão de receitas é reforçada por meio de argumentos relacionados ao conceito de renda veiculado no art. 43 do CTN. Foram apresentados alegações inovadoras em relação à tributação com base no Lucro Arbitrado e à suposta inconstitucionalidade da base de cálculo da Cofins. Alega, ao final, que a decisão recorrida teria violado diversos princípios constitucionais.

Cientificada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 82/83, no qual alega que cometeu equívoco na declaração do débito que motivou a sua exclusão, e que a retificação foi impossibilitada pelo fato de que seus documentos permaneceram retidos no âmbito da Receita Federal e parte deles foi extraviada. Pugna pela suspensão da decisão, pela expedição de ofício à Receita Federal para a devolução dos documentos relativos ao processo 18471.004017/2008-11 e a realização de diligência para a apresentação de “peça retificadora”.

O processo foi, então, em 15 de outubro de 2020, distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada, por via postal, da decisão de primeira instância, em 11 de abril de 2011 (fl. 80). A Recorrente, remeteu, também por via postal, em 13 de maio daquele ano (conforme carimbo apostado ao envelope de fl. 81, confirmado à fl. 84), o seu Recurso Voluntário.

O art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, somente estabelece que o prazo para a apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, não veiculando qualquer regra distintiva em relação à interposição do Recurso por via postal.

A jurisprudência do CARF, em consonância para o estabelecido para a Impugnação, por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 19, de 26 de maio de 1997, e do art. 56, §§5º e 6º, do Decreto n.º 7.574, de 2011, tem entendido que, para o exame da tempestividade dos Recursos, deve-se considerar como data de apresentação a data de postagem constante do aviso de recebimento ou, na falta de cópia deste, a data constante do carimbo apostado no envelope, quando da postagem da correspondência.

Neste sentido:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao CARF é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso postado nos correios antes do

prazo final é tempestivo, ainda que seu recebimento pelo Tribunal ocorra após tal prazo. (Acórdão n.º 9101-003.677 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 5 de julho de 2018, Relator Conselheiro Gerson Macedo Guerra)

Não enxergo razão para a adoção de entendimento diverso, uma vez que inexistem óbices para a apresentação do Recurso Voluntário por via postal; que apenas a data de postagem se encontra sob controle do sujeito passivo, não estando a data em que a correspondência será entregue na Unidade administrativa; e que a contagem do *dies ad quem* pela data de entrega na repartição representativa, na prática, a redução do prazo recursal, em afronta à isonomia com os demais meios de apresentação facultados pela legislação.

No caso dos autos, contudo, o prazo de 30 (trinta) acima referido se esgotou em 11 de maio de 2011, de modo que, à data da postagem do Recurso Voluntário, já havia ocorrido o seu transcurso.

O Recurso é pois intempestivo, pelo que não deve ser conhecido.

2 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo